



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020568/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.423 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.871-0 (CFL-34) com valor consolidado de R\$ 13.291,66; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.871-0, Código de Fundamentação Legal - CFL 34 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo assim, ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99., no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente:

*Na análise dos livros contábeis e dos arquivos digitais gerados pelo próprio sistema de contabilidade do **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - PREFEITURA MUNICIPAL**, a fiscalização encontrou dificuldades para a verificação da correta contabilização de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias dentro do período fiscalizado, dificuldades estas relacionadas com a estrutura e procedimentos de contabilização adotados pelo **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - PREFEITURA MUNICIPAL**, conforme será explanado a seguir.*

A USÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS

Foi verificado que embora exista o elemento de despesas "33903600- OUT.SERV.TERC - P.FISICA " que deveria ser utilizado apenas para classificar as liquidações relacionadas com o pagamento de serviços prestados por pessoas físicas, o mesmo continha lançamentos sem nenhuma relação com essa natureza de despesa, como restituição de impostos e taxas para contribuintes da Prefeitura, pagamento de aluguéis para os proprietários, pagamentos judiciais, adiantamento e reembolso de despesas para servidores, dificultando assim a apuração dos fatos geradores relacionados com os contribuintes individuais.

Existia um único elemento de despesas ("31901100-VENC.E VANT.FIXASPESSOAL CIVIL"), utilizado para classificar as liquidações relacionadas com as folhas de pagamentos do quadro de pessoal, sendo que o registro acontecia apenas pelos totais líquidos das folhas e os históricos das liquidações registravam apenas descrições genéricas como "Relatório de Folha de Pagamento Comissionados - Janeiro/04", inexistindo

portanto, separação entre as parcelas principais da remuneração trabalhista como, salário, férias, indenizações, etc. e tampouco separação entre as parcelas remuneratórias inclusas e não inclusas na base de cálculo previdenciária e parcelas patronais e contribuição de segurados, dificultando verificação da correta contabilização da folha de pagamentos.

Os pagamentos das Guias da Previdência Social foram registrados, em sua maioria, no elemento de despesas "31901300-OBRIACOES PATRONAIS", no entanto, foram encontrados registros de recolhimentos previdenciários classificados em elementos de despesas inapropriados como "33903900-OUT.SERV.TERC-P.JURIDICA", sendo que o uso de históricos genéricos não possibilitavam a vinculação do recolhimento a um fato ou grupo de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Isto posto, considera a fiscalização que deixou a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo assim, ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06.05.99.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O valor da Multa aplicada foi R\$ 13.291,66 reajustado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de Fevereiro de 2009 - DOU de 1310212009

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Na defesa de fls. 21/24, o contribuinte alega que foi fiscalizado em outras épocas, anteriores a essa e nunca houve nenhum questionamento por parte dos auditores fiscais quanto à classificação do elemento de despesa — 339036 (Out. Serv. Terceiros- Pessoa

Porém, as despesas tais como: restituição de impostos e taxas, pagamentos judiciais, adiantamento para despesas, reembolsos etc, foram corretamente classificados nos exercícios posteriores.

O Município de Nova Lima, sempre procurando a transparência de seus atos tem proporcionado cursos de reciclagem e atualização para a sua equipe técnica.

Existiam vários elementos de despesa para liquidação das folhas de pagamento do quadro de pessoal , porém o elemento de despesa 319011- (Venc e Vant. Fixas —Pessoal Civil) é o que englobava as remunerações , conforme balancete de despesa anexo.

Prossegue discorrendo acerca da forma de contabilização, alegando que a mesma pode ser facilmente verificada e por fim, solicita o cancelamento da autuação.

A primeira instância julgou improcedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 02-29.423 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação:

foi fiscalizado em outras épocas, anteriores a essa e nunca houve nenhum questionamento por parte dos auditores fiscais quanto à classificação do elemento de despesa — 339036 (Out. Serv. Terceiros- Pessoa Física.

Porém, as despesas tais como: restituição de impostos e taxas, pagamentos judiciais, adiantamento para despesas, reembolsos etc, foram corretamente classificados nos exercícios posteriores.

Existiam vários elementos de despesa para liquidação das folhas de pagamento do quadro de pessoal , porém o elemento de despesa 319011- (Venc e Vant. Fixas —Pessoal Civil) é o que englobava as remunerações , conforme balancete de despesa anexo.

Discorre acerca da forma de contabilização, alegando que a mesma pode ser facilmente verificada e por fim, solicita o cancelamento da autuação.

A Resolução nº 2403-000.275 decidiu pela conversão do julgamento em diligência, de forma a serem sanadas as seguintes dúvidas:

(i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal; (ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação; (iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação; (iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (fls. 6502/6506) concluem que a documentação que instrui o Recurso Voluntário não é capaz de sanar as faltas que motivaram a autuação em questão.

O contribuinte alega que as contas públicas são regidas pela Lei Federal 4.320/64, não se aplicando normas de registros contábeis ao município.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se que o recorrente busca, através da apresentação de novos documentos, corrigir a falha. Todavia, impende observar que o sujeito passivo reconhece expressamente o erro apontado pela fiscalização, tanto que alega que exercícios posteriores as despesas foram corretamente classificadas, *verbis*:

Porém, as despesas tais como: restituição de impostos e taxas, pagamentos judiciais, adiantamento para despesas, reembolsos etc, foram corretamente classificados nos exercícios posteriores.

Os novos documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de retificar os vícios apontados pela fiscalização e mesmo que fossem não seriam capazes de afastar a penalidade aplicada, tendo em vista que o artigo Art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 foi revogado explicitamente pelo Decreto Nº 6.727/09.

Ressalta-se, ainda, alguns trechos das informações prestadas pela RFB, no sentido de destacar que a autuação em apreço não se trata de rigidez da fiscalização e sim do claro descumprimento da obrigação prevista na legislação acima citada:

Dos 1831 lançamentos registrados no elemento de despesas em questão no exercício de 2004, a fiscalização estima que cerca de 18% eram indevidos, não se tratavam de serviços prestados.

(...) Não se trata aqui de um excesso de zelo ou rigor fiscal, o objetivo da fiscalização é apenas conseguir apurar pela

Processo nº 15504.020568/2009-90
Acórdão n.º **2201-004.296**

S2-C2T1
Fl. 6.679

contabilidade os totais das bases de cálculo previdenciárias, o que não foi possível pelos motivos expostos.

As informações contidas nos autos do presente processo são claras quanto ao descumprimento da legislação tributária, assim como a ineficácia da conduta de retificar os documentos considerados irregulares pela fiscalização para efeitos de alteração do lançamento.

Acrescente a tudo o que foi exposto, que o reconhecimento da falha que ensejou a autuação, por si só, torna a matéria incontroversa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator